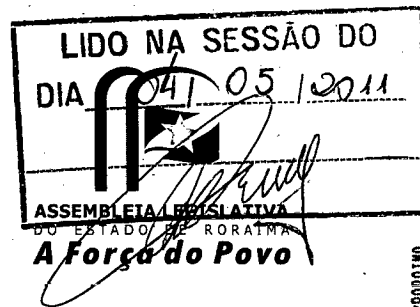


Gabinete do Deputado Estadual
Rodrigo Jucá



PROJETO DE LEI Nº 22/2011

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública, como órgão executivo, da estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima, alterando a Lei nº 338, de 28 de junho de 2002 e dá outras providências correlatas."

09:36 03/05/2011 000480 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
DECRETA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Escola Pública de Trânsito de Roraima – EPTRAN/RR, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º. Destina-se a Escola à capacitação dos instrutores de trânsito dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, bem como à fiscalização das aulas teóricas e práticas, à criação de cursos de reciclagem, de aperfeiçoamento, de especialização de profissionais na área de trânsito em todos os níveis e de cursos específicos para condutores envolvidos em acidentes graves.

§ 2º. Considera-se apto a participar dos cursos, a serem promovidos pela Escola Pública de Trânsito de Roraima – EPTRAN/RR, todo cidadão que satisfaça os critérios a serem estabelecidos na regulamentação da presente Lei.

§ 3º. A capacitação e a criação de cursos, descritos no § 1º da presente Lei, devem atender às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 4º. A equipe técnica multidisciplinar será constituída mediante convênio firmado entre o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR e os órgãos e/ou entidades parceiros.

Art. 2º. A Escola Pública de Trânsito de Roraima – EPTRAN/RR – vincula-se ao DETRAN/RR, ficando subordinada administrativa e financeiramente ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR.

Art. 3º. Ficam criados os seguintes cargos:

I – Cargos em Comissão:

- a) Diretor da Escola Pública de Trânsito de Roraima, DAS- 5;
- b) Coordenador Geral da Escola Pública de Trânsito de Roraima, DAS- 4;
- c) Inspetor da Escola Pública de Trânsito de Roraima, DAS- 3;
- d) Assessor Especial da Escola Pública de Trânsito de Roraima, DAS-3;
- e) Secretária de Gabinete da Escola Pública de Trânsito de Roraima, DAS-1.

§ 1º A quantidade de vagas, referente aos cargos constantes neste artigo, consta no Anexo I, tabela I, desta Lei.

§ 2º O valor dos vencimentos, a que se referem os cargos deste artigo, constam no Anexo I, Tabela III, da Lei nº 696, de 31 de dezembro de 2008.

§ 3º O Diretor da EPTRAN/RR será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido entre brasileiros natos ou naturalizados, de reconhecida idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 4º Os demais cargos, elencados neste artigo, vinculam-se à Escola Pública de Trânsito – EPTRAN/RR, sendo providos por meio de nomeação do Presidente do DETRAN/RR.

§ 5º O pagamento da equipe multidisciplinar, em suas atividades de instrução e orientação, será feito por meio de dotação orçamentária destinada aos cursos de capacitação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RR.

Art. 4º. Ficam criadas funções gratificadas de Agente Técnico de Trânsito – FG - 2, a serem preenchidas exclusivamente por servidores, habilitados no curso de agente de trânsito, do quadro efetivo de pessoal do DETRAN/RR.

§ 1º A quantidade de vagas, referente às funções gratificadas constantes neste artigo, consta no Anexo I, tabela II, desta Lei.

§ 2º O valor da função gratificada, a que se refere este artigo, constam no Anexo III, Tabela III, da Lei nº 696, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º. As atividades administrativas serão estabelecidas no Regimento Interno do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR.

Art. 6º. Os Centros de Formação de Condutores – CFC's, que destinarem, mensalmente, 03 (três) vagas gratuitas para pessoas de baixa renda, a fim de oportunizar o acesso à primeira habilitação, receberão um **Certificado de Responsabilidade Social** emitido pelo Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR.

§ 1º. Consideram-se pessoas de baixa renda aquelas desempregadas e incluídas em programas sociais; ou empregadas com renda até 01 (um) salário mínimo, bem como estudantes da rede pública de ensino, cuja renda familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

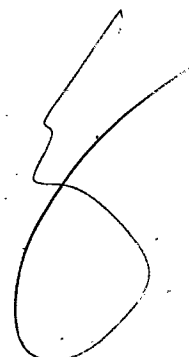
Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Estadual deve regulamentar a presente Lei, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 8º. O artigo 8º da Lei nº 338, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura básica do DETRAN/RR é formada pelos seguintes órgãos e unidades:

I – Órgão Coordenador: (AC)

a) Presidência do DETRAN – PRESI;



II- Órgão Deliberativo: (AC)

a) Conselho de Administração – CONAD;

III – Órgãos Executivos:

a) Diretoria de Controle de Condutores e Veículos – DCCV;

b) Diretoria de Segurança do Trânsito – DSEG;

c) Diretoria de Administração e Finanças – DAFI;

d) Diretoria da Escola Pública de Trânsito – DEPTRAN/RR. (AC)

§1º

§2º

§ 3º A Diretoria de Segurança do Trânsito – DSEG – tem os seguintes órgãos auxiliares e unidades:

I – Diretor – DSEG;

II – Divisão de Engenharia de Trânsito e Fiscalização de Trânsito – DIETF:

a) Seção de Planejamento Estratégico de Trânsito – SEPE,

b) Seção de Segurança e Sinalização – SESS,

c) Seção de Estatística;

§4º



§ 5º A Diretoria da Escola Pública de Trânsito - DEPTRAN-RR/ tem òs seguintes
órgãos auxiliares e unidades: (AC)

I – Diretor – DEPTRAN:

- a) Assessoria Especial – AE;
- b) Secretária de Gabinete – SG.

II - Coordenadoria Geral de Prevenção e Educação para o Trânsito – CGPET:

- a) Divisão de Prevenção e Educação para o Trânsito – DPET:

- 1. Seção de Prevenção de Acidentes de Trânsito – SEPA.

III – Inspetoria de Educação, Fiscalização e Credenciamento – IEFC:

- a) Seção de Educação, Fiscalização e Credenciamento – SEFC.
- b) Seção de Agentes Técnicos de Trânsito - SATT.

§ 6º Os Diretores do DETRAN/RR serão nomeados pelo Governador do Estado,
escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados, de reconhecida idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 9º O artigo 9º, da Lei nº 338, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar
acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 9º.....

.....

VI – Diretor da Escola Pública de Trânsito - DEPTRAN. (AC)”



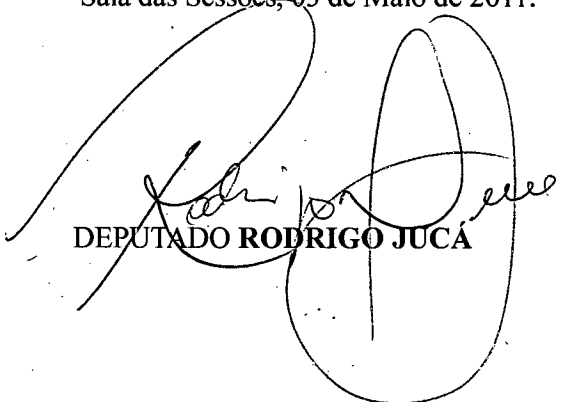
Art. 10 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm à conta das dotações próprias do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR e/ou através de convênios e parcerias.

Parágrafo Único: A implementação dos cargos e funções previstos nessa Lei será efetivada a partir do mês de Julho de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2011.



DEPUTADO RODRIGO JUCÁ

JUSTIFICATIVA

Na década passada, a sociedade brasileira estava aflita com o grande número de acidentes de trânsito que ceifavam diversas vidas de cidadãos brasileiros. Em face desses acontecimentos, várias propostas foram apresentadas com escopo de solucionar essa problemática.

Nessa Esteira, foi sancionada em 23.09.1997 pelo Presidente da República o Código de Trânsito Brasileiro. A nova Lei, sob o número 9.503, trouxe moderna sistematização das normas de trânsito no Brasil. Aperfeiçoou as regras para expedição de licenças para condução de veículos, endureceu com as infrações de trânsito, por fim, criou diversas entidades para analisar e encontrar medidas necessárias para minimizar os incidentes envolvendo condutores e pedestres.

Como parte desse arcabouço de diretrizes, a Lei em comento prescreve que os Estados criem as Escolas Públicas de Trânsito. Órgãos que irão atuar diretamente no apoio e criação, por meio de políticas públicas educacionais, atividades para redução de acidentes de veículos e preservação da vida.

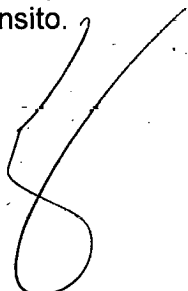
A Escola Pública de Trânsito proporá medidas duradouras em benefício da sociedade roraimense. Sua área de atuação estará adstrita à formação de instrutores de trânsito para atuarem junto aos Centros de Formação de Condutores – CFC, à fiscalização de aulas práticas e teóricas, à criação de cursos de aperfeiçoamento, à reciclagem e especialização de profissionais na área de trânsito.

Assim procedendo, não estará o Estado de Roraima somente cumprindo um dispositivo legal, conforme determina a Lei n. 9.503/1997. Estará sim criando mais um mecanismo para conter o grande número de acidentes de trânsito que ocorrem em nosso Estado.

A criação da Escola Pública de Trânsito é mencionada pela supracitada lei, como dispõe o artigo 74, *in verbis*:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.



Gabinete do Deputado Estadual
Rodrigo Jucá



§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN. (grifo meu)

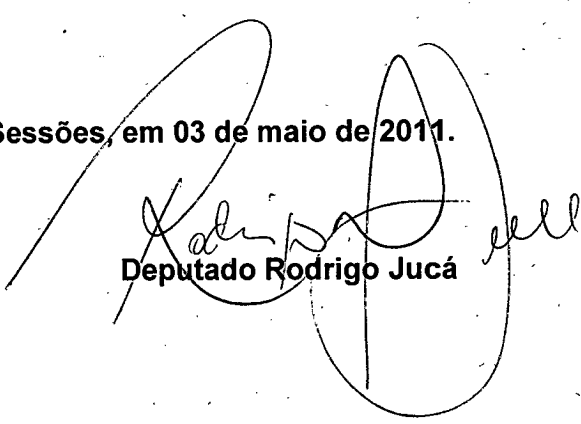
Nessa linha, a fim de estabelecer as referidas diretrizes, em outubro de 2006, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 207, padronizando critérios para o funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito em todo território nacional.

Por outro lado, cumprindo a função social das leis, a futura criação da Escola Pública de Trânsito não olvidará de sua visão social e humana. Em seu art. 6º, preverá a destinação de vagas nos cursos de formação de condutores para pessoas hipossuficientes conforme a determinação legal. Já os Centros de Formação de Condutores – CFC's (antiga auto-escola) receberão Certificados de Responsabilidade Social se oportunizarem o acesso das pessoas aqui mencionadas.

Na atualidade sabemos que os custos para se conseguir uma licença para condução de veículos são altos para grande parcela da população de nosso Estado. Assim, com a criação da lei ora estudada, estaremos proporcionando a inclusão de pessoas que não podiam ter uma carteira de motorista.

Assim, respeitosamente, conclamo aos nobres parlamentares, a compreensão no sentido de autorizar a criação da Escola Pública de Trânsito do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.



Deputado Rodrigo Jucá

ANEXO I

TABELA I

E NÚMERO DE VAGAS	ATRIBUIÇÕES	DAS
Diretor da Escola Pública de Trânsito 1 (uma) vaga.	Exercer a direção superior da Escola Pública de Trânsito, Fiscalizar os Centros de Formação de Condutores em suas aulas teóricas e práticas, criar cursos de educação para o trânsito e nas áreas congêneres, criar cursos que possibilitem o acesso à primeira habilitação de pessoas carentes, realizar a promoção de cursos, palestras e qualquer outra atividade educacional para o trânsito, orientar e auxiliar o Diretor-presidente na área pedagógica do trânsito, dar suporte técnico ao Diretor-Presidente na elaboração de políticas educacionais para a área de trânsito.	05
Côordenador Geral da Escola Pública de Trânsito 1 (uma) vaga.	Supervisionar as atividades necessárias ao funcionamento da Escola Pública de Trânsito, auxiliar o Diretor da Escola Pública de Trânsito no planejamento dos cursos voltados para a área de trânsito, propor cursos necessários para a educação do trânsito e diminuição de acidentes, manter atualizados os registros dos instrutores e alunos da Escola Pública de Trânsito.	04
Inspetor da Escola Pública de Trânsito 1 (uma) vaga.	Assessorar o Diretor da Escola Pública de Trânsito e o Coordenador na fiscalização das aulas ministradas, fazer o controle de presença de instrutores e alunos, manter registros de aulas e frequência dos participantes da Escola Pública de Trânsito.	03
Assessor Especial da Escola Pública de Trânsito 3 (três) vagas.	Assessorar o Diretor, o Coordenador e o Inspetor da Escola Pública de Trânsito na elaboração do planejamento da administração da Escola Pública de Trânsito, assessorar na criação de planos de aulas e execução dos cursos da Escola Pública de Trânsito, manter atualizadas todas as informações necessárias à consecução das finalidades da Escola Pública de Trânsito, assessorar com informações técnicas o Diretor e o Coordenador em suas tomadas de decisões.	03
Secretária de Gabinete da Escola Pública de Trânsito 3 (três) vagas.	Chefiar a manutenção das atividades burocráticas necessárias ao funcionamento da Escola Pública de Trânsito, organizar as pastas, atas, livros, documentos e qualquer material utilizado nas atividades administrativas da Escola Pública de Trânsito.	01

Gabinete do Deputado Estadual
Rodrigo Jucá



TABELA II

CARGO E NÚMERO DE VAGAS	ATRIBUIÇÕES	FG
Agente Técnico de Trânsito 30 (trinta) vagas.	Apoiar o Diretor, o Coordenador e o Inspetor da Escola Pública de Trânsito nas atividades de execução das ações da Escola Pública de Trânsito, na aplicação das aulas, cursos e eventos realizados pela Escola Pública de Trânsito, auxiliar o trabalho dos agentes de trânsito nas ações de campanhas educativas e/ou repressivas.	02